164 O QUARTO LIVRO DAS ORDEN. TIT. LXVII.

TITULO LXVII.

Das Sefmarias.

S ESMARIAS fam propriamente aquellas que se dam de terras, casas, ou pardiciros, que soram ou fam d'alguts senhorios, e que já em outro tempo foram lauradas e aproueitadas, e agora o nom fam, as quaes terras, e os bens affi danificados e destroidos, podem e deuem feer dados de Sefmarias polos Selmeiros que pera ello forem ordenados, os quaes Sefmeiros a Nós foomente pertence de os dar, e poer nos Luguares onde ouver terras ou bens de raiz, que de Sesmaria se deuam dar ; e se as terras, onde le as Sefmarias ouucrem de dar, forem foreiras ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Nosfos Reynos, quer se os foros e tributos arrecadem pera Nós, quer pera outrem, a que os Tenhamos dados, Acustumamos dar por Sefmeiros os Nosfos Almoxarifes dos Luguares, ou Almoxarifados onde, os taces bens, ou terras esteuerem.

1 E os Sesmeiros, que taces terras, ou bens de Sesmaria ouverem de dar, saibam primeiramente quaes sam, ou soram os senhores dellas, e como o souberem, saçam-nos citar em pessoa, e suas molheres se casados sorem, assinando-the tempo conveniente, a que perante elles venham dizer, que razam rem a se nom darem as ditas terras, casas, ou pardieiros de Sesmaria; e nom abastará pera esto

ferem citados os enfitiotas, ou outros possuidores dos taces bens, mas todauia fejam citados os fenhorios dos ditos bens, os quaes vindo aa dita citaçam ouçam-nos com aquelles que as Sesmarias requerem, e le taces coulas aleguarem, e prouarem, por que as nom deuam dar, ou posto que as nom aleguem, ou as nom prouem, ou nom venham aa dita citaçam, assinem lhes huu anno, que he termo conueniente, a que as laurem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens , ou os vendam , ou os empratem , ou arrendem a quem os possa aproueitar, ou laurar; e se o nom fezerem paffado o dito anno dem os ditos Sesmeiros as ditas Sesmarias a quem as laure, e aproueite; e esto auerá luguar assi nos bens de quaesquer Grandes, e Fidalguos, como dos outros de qualquer condiçam que fejam.

2 E NOM podendo os ditos Sesmeiros saber, quaes sam os senhores das ditas terras e bens, saçam apreguoar nos Luguares onde os bens esteuerem, como se ham de dar de Sesmaria, declarando onde estam, e as confrontações delles, e saçam poer Editos por escripto de trinta dias, os quaes seram postos em esses Luguares, e em outros dous Luguares a elles mais comarcass, em que se contenha, que aquelles cujos os ditos bens sorem os venham lavrar, e aproueitar atee huú anno, senam que se daram de Sesmaria, e se algutis vierem ouçam-nos com aquelles que as Sesmarias requerem, e saçam em todo como emcima Dissemos, quando especial-

mente sam citados; e se passado o dito anno, contado despois que os trinta dias dos Editos forem acabados, nom vierem, dem as ditas Sesmarias.

E em qualquer caso, que os Sesmeiros dem alguas Selmarias, affinem lempre tempo aos que as derem , ao mais de cinco annos , e di pera baixo , fegundo aqualidade das Sefmarias, que as laurem e aproueitem sob certa pena, segundo virem que o caso requere, a qual pena porem nom passará de milreaes; a qual pena será pera a Nossa Camara, se as terras forem tributarias, e os tributos fe arrecadarem pera Nós, e se pera outrem se arrecadarem, que as ditas terras de Nossa mão traguam, seram as penas pera elles, por se milhor requererem; e se as terras forem ifentas, feram as penas pera os Conce-.. celhos, onde as ditas terras effeuerem; e nom lhe affinando certo termo, a que as aproueite, Nós per esta Nossa Ordenaçam lhes Auemos por assinados cinco annos: e se em algüas Sesmarias que atee ora foram dadas, nom foi assinado certo tempo a que as aproueitassem, por esta Ordenaçam lhe assinamos os ditos cinco annos da pubricaçam della, em que as aproueitem, e nom as aproueitando faram loguo os Sefmeiros executar, como abaixo Dizemos, que façam quando lhe for affinado o tempo nas Cartas; e feram auifados os Selmeiros que nam dem maiores terras a hua pessoa de Sesmaria, que aquellas que razoadamente parecer que no dito tempo poderam aproueitar. E se aquelles a que assi forem da-

das as ditas Selmarias, as nom aproueitarem no tempo que lhes for assinado, ou dentro no tempo que por ella Ordenaçam lhe affinamos, quando expreslamente lhe nom for assinado como dito he, façam loguo os Sefmeiros executar as penas que lhe forem postas, e dem as terras que aproueitadas nom esteuerem a outros que as aproueitem, assinandolhes sempre tempo, e poendo lhes a dita pena; e as que lhe achar aproueitadas lhe leixará com mais alguu logradoiro, do que nom esteuer aproucitado, quanto lhe parecer necessario pera as terras que lhe ficam aproueitadas; e as que affi nom esteucrem aproveitadas Mandamos que as dee o dito Sesmeiro, sem mais pessoa a que primeiramente foram dadas scer citada. Porem nom Tolhemos a aquelle a que primeiramente feram dadas, se teuer alguüs legitimos embarguos a se nom darem, poder requerer sua justiça. E os Autos que os Sesmeiros fezerem, sejam escriptos por Tabaliam, ou Escrivam, que de Nós pera ello tenha auctoridade, e nas Cartas das Sefmarias fe ponha fumariamente. a fustancia dos ditos Autos, pera se saber se foram dadas como deviam ou nam.

4 E se despois que as Sesmarias sorem dadas se recrecer contenda se sam bem dadas, ou nam, se as Sesmarias esteuerem em terras soreiras, ou tributarias a Nós, ou as Coros de Nossos Reynos, o conhecimento das taces contendas pertence aos Nossos Almoxarises; e se sorem em terras isentas, perten-

ce o conhecimento aos Juizes Ordinarios dos Luguares onde taees bens esteuerem.

- E QUANTO aos bens dos Orfaos que forem danificados, Mandamos aos Juizes, que confiranguam os Tutores que os adubem e aproueitem, poendolhes pena, que os paguaram por feus bens, fe forem dados de Sefmaria, por os nom quererem aproueitar; e fe forem bens de Capelas, ou Espriraes, Alberguarias, ou Confrarias, que já em alguú tempo foram aproueitados, e aguora andam danificados e perdidos, nom os dem os ditos Sesmeiros de Sesmaria, mas confiranguam os Administradores, ou Moordomos, que os aproueitem, e tornem ao estado em que eram ante que fossem danificados, poendolhes penas, e assinando-lhes tempo conueniente, a que os correguam.
- 6 E se os fenhores das terras, ou d'outros bens que forem pedidos de Sesmaria, andarem homeziados fora do Reyno, seram requeridas suas molheres, e lhes dem tempo a que lho saçam saber; e se nom vierem, ou mandarem Procurador, dem Curador aos bens, e she assinem o dito tempo de huú anno a que os correguam, e seitas as ditas auondanças nom corregendo, nem repairando os ditos bens no dito tempo, entam os dem de Sesmaria a quem os aproueite.
- 7 E son quanto alguat pessoas leixam perder seus oliuses, e colher a mato por os nom quererem adubar, nem roçar, e por lhos nom pedirem

de Selmaria eleauam ou cortam alguas oliueiras, e nom querem roçar os matos; e outros que tem terras pera dar pam as leixam encher de grandes matos e foueraes, e por lhos nom pedirem lauram huŭ pedaço da terra, e leixam toda a outra. E outro si alguüs que tem vinhas as leixam perder, e tornar em pouños, e adubam húas poucas de cepas em huŭ cabo, e outras em outro, e aleguam que as aproucitam ; e querendo Nós a esto prouer, porque as terras fejam lauradas, e os outros bens aproueitados, Mandamos que os donos dos taees bens fejam requeridos, e lhes feja affinado termo, a que adubem os ditos olivaes, e vinhas, e as terras laurem, e sameem as folhas, segundo custume da terra; e se o assi nam sezerem passado o dito termo as dem de Selmaria.

8 E sendo as terras, que forem pedidas de Sefmaria, matos maninhos, ou matas e brauios, que nunca foram laurados e aproucitados, ou nam ha memoria de homens que o fossem, os quaes nom foram coutados, nem reservados polos Reys, que ante Nós foram, e passaram geeralmente pelos Foraes com as outras terras aos pouoradores dellas, Mandamos que os Sesmeiros que forem requeridos pera as dar as vam veer, e se acharem que se poderam laurar, e aproueitar, saçam requerer o Procurador do Luguar, onde as terras esteucrem, que salle com os Vereadores, e diguam que razam tem a se taees matos, pousíos, ou maninhos de Sesmaria nom darem.

tem, e ouçam esse procurador com aquelle que a terra de Sesmaria pedir; e se sor em terra tributaria a Nós, ou aa Coroa de Noffos Reynos, ouçam iffo melmo o Noffo Almoxarife, le elle nom for o Selmeiro; e se acharem que as terras dos ditos maninhos sam taces, que sendo rotas e aproueitadas, ou lauradas , e fameadas daram pam , vinho , ou azeite , ou outros fruitos, e que duraram em os dar a tempos, ou a folhas, ou em cada huŭ anno, como as outras que aproucitadas sam nos diros Luguares, e que nom faram grande impedimento ao geeral proucito dos moradores dos ditos Luguares nos paítos dos guados, e criações, e logramento da lenha e madeira pera fuas cafas e lauoiras, em tal cafo dem os ditos maninhos de Sefmaria; porque proueito comum e geeral he de todos auer na terra abaftança de pam, e dos outros fruitos.

9 E ACHANDO que nom sam terras pera dar pam, nem outros fruitos, ou que nom duraram em os dar, ou que dando-se de Sesmaria fariam grande impedimento ao comum proueito de todos, ou que em particular tolheriam o logramento, e vío de alguús moradores dos ditos Luguares, por os ditos matos, maninhos, ou pousios serem tam comarcasos a elles, que seria cousa quasi impossível poderem-nos escusar, Mandamos que em taces casos os nom dem de Sesmaria. E em todas as Sesmarias deuem sempre esguardar aquelles que as ouverem de dar, que nom seja maior o dáno que alguús por causa dellas

postam receber, que o proueiro que da lauoira dellas se posta seguir.

- TO E se alguüs tenerem matos seus propios, ou pousios, que pera os assentamentos de suas quintas, casaes, ou terras sam proueitosos, ou pertencentes, ou ajam delles alguü proueito, ou logramento, posto que nos Luguares, e Termos, onde os taces matos ou pousios esteuerem, nom tenham quintas, ou casaes, nem outras terras, nom as dem de Sesmaria, e leixem seus donos lograr-se delles, pois sam seus.
- E DETERMINAMOS nom dar a pessoas alguas vales de ribeiras, que por Foracs ou outro algui. Dereito nom fejam Nossas, nem matos, nem matas, ou outros maninhos, que nom foram coutados, nem referuados polos Reys que ante Nos foram, que fam dos Termos das Villas, e Luguares de Nosfos Reynos, pera as auerem por fuas, ou por feus, e os coutarem, e defenderem em proucito dos ditos paítos, e criações e logramentos, que aos moradores dos ditos Luguares pertencem ; e se nelles ouver terra pera lauoira dar-se-ha de Sesmaria, como acima determinado Temos, e nom doutra guifa; e se taces matos, ou matas, vales, ou maninhos foram dados a alguas pelloss em dáno dos moradores dos ditos Luguares, e entenderem que por Dereito os podem demandar, demandem-nos; e a elles, e aos que os teuerem, Mandaremos inteiramente fazer Justiça.
 - 12 E GEERALMENTE Mandamos, que onde quer Y 2 que

que Selmarias forem dadas, ora se dem de terras que já foffem aproueitadas, e o nom fam agora, ora se dem dos ditos maninhos, se as terras onde esteuerem forem isentas, se dem as Sesmarias isentas; e se forem tributarias, com o tributo dellas as dem, e nom lhe ponham outro tributo por mais fauor da lauoira, e pondo-lhe mais tributo, ou foro algua, Auemos a tel impoliçam de foro, ou tributo, por ninhūa, e de ninhuū viguor, e as Selmarias licaram. em sua força sem a tal obriguaçam do dito foro, ou tributo ; e Mandamos que se nom possam levar os ditos foros, ou tributos, affi os que já fam poltos, como os que daqui por diante se poserem, sem embarguo de posse, nem custume, nem prescripçam immemorial, que aleguar possam; porque Auemos por danada e ninhūa a dita posse, e prescripçam, e custume immemorial neste caso.

das podem fazer nos matos, ou maninhos dos ditos Luguares, que nom fam pera durar em lauoira por fraqueza da terra onde estam, faluo por huú anno, ou dous, ou tres, Mandamos que os Juizes, Vereadores, e Procurador dos ditos Luguares as vam veer, e se a terra for tributaria vaa com elles o Nosso Almoxarise, e os que as taces terras pedirem, e se acharem, que queimando-as, ou rompendo, ou seanando os ditos matos, ou aruores, será dano geeral, ou a alguüs em particular, no logramento e criaçam que lhe pertence, ou que será maior dano e

toruaçam no paciguo dos guados, polas coimas que se nas ditas roças podem fazer, que o proueito que se na dita lauoira por pouco tempo pode seguir, Mandamos que em taces casos nom dem as ditas terras pera roças; e achando que se nom segue dellas dano, dem luguar pera pelos ditos tempos poderem sazer as ditas roças com o tributo da terra, se a terra sor tributaria, ou isentamente e sem tributo alguir, se a terra sor isenta, e esto em sauor da lauoira como emcima Dissemos; prouendo sempre em a dada das ditas roças, que por pouco prouesto particular, e de pouca dura, nom se saça dano geeral aos moradores dos ditos Luguares, ou a alguis delles em particular.

Comendadores, Fidalguos, e quaesquer outras pessoas, que Terras ou Jurisdições teuerem, que os casaes, quintas, e terras que ficarem ermas, se nom forem suas em particular por titulo que dellas tenham, ou por titulo que tenham as Ordens, ou Igrejas, e Moesteiros, as nom tomem, nem apropiem pera si, nem pera as ditas Ordens, Igrejas, ou Moesteiros, e as leixem dar aos Sesmeiros de Sesmaria, como Nós em Nossas Terras Fazemos; nem tomem isso mesmo os maninhos, que por propios titulos nom sorem seus, ou das ditas Ordens, e Igrejas, nem os ocupem, por dizerem que sam maninhos, e lhes pertencem; por quanto os taces maninhos sam geeralmente pera pastos, e criações, e logramento dos mo-

174 O QUARTO LIVRO DAS ORDEN. TIT. LXVII.

radores dos Luguares, onde esteuerem, e nom deuem delles seer tirados; saluo pera se darem de Sesmaria pera lauoira, quando sor conhecido que he mais proueiro, que jazerem em matos brauios como dito he, e elles vsem em suas Jurisdições, e Terras, como Nós nas Nossas vsamos: e os Sesmeiros poderam dar os ditos maninhos naquelles casos, e naquella maneira, que per Nós he determinado que se possam dar.

rias, quando as derem, que nom aproueitando as ditas terras, ou matos, ao tempo que lhe he limitado, que as taces terras ou matos fiquem aa Ordem,
ou Igreja, ou Senhores fobreditos das ditas Terras,
como Somos enformado, que muitas vezes atee aqui
nas Cartas se punha; e poendo-se as taces clausulas, ou achando-se que sam postas atee ora, Auemos as ditas clausulas por ninhúas, e de ninhuú
escêto, nem viguor; por quanto quando as terras nam
sam aproueitadas aos tempos que lhe nas Cartas sam
simitados, sicam, e ham de sicar como dantes eram,
pera os Sesmeiros as poderem tornar a dar, como
emeima neste Titulo Dissemos.